DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 227/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10255/2013
PROTOCOLO	: 1425845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES
EMPRESAS ADJUDICADAS	: R. O. BALTA-ME E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE. RECOMENDAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Maracaju-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de refeições para atender as autoridades em visita ao município e servidores públicos em trabalhos extraordinários, além de salgados para eventos realizados pelas secretarias municipais.

O certame foi adjudicado às empresas R.O. Balta-ME, Churrascaria Carreteiro Ltda-ME e Engler & Rosário Ltda-ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-10542/2013 (peça 20), observou a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal de Contas e manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11627/2013 (peça 21), opinou pela legalidade e regularidade do pregão presencial.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e

estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Federal n. 10.520/2002.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013, realizado pelo Município de Maracaju-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, representado pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, portador do CPF n. 106.408.941-00, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013, realizado pelo Município de Maracaju-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, representado pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, portador do CPF n. 106.408.941-00, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS; bem como **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos a este Tribunal, conforme previstos na IN/TC/MS/ n. 35/2011. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 1 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro – Relator

izfn